

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1024 DA COMISSÃO

de 24 de junho de 2016

**que altera o Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5, e o artigo 63.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efetuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal enumerados na lista constante do seu anexo I (a seguir designada «lista») nos pontos de entrada nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade trimestral, tomando pelo menos em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) A experiência adquirida ao longo dos últimos seis anos demonstrou que é conveniente reduzir a frequência por defeito da revisão do anexo I a uma periodicidade semestral, mantendo-se a possibilidade de a Comissão rever a lista com maior frequência, se necessário. Esta simplificação deverá melhorar a eficiência, conservando, ao mesmo tempo, as principais características e objetivos do regulamento. A redução da frequência por defeito da revisão do anexo I para uma periodicidade semestral deverá ser complementada pela correspondente alteração da frequência dos relatórios dos Estados-Membros à Comissão. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, apresentar os seus relatórios duas vezes por ano.
- (4) A ocorrência e a relevância de incidentes recentes relacionados com géneros alimentícios que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais, os resultados de auditorias realizadas em países terceiros pela Direção de Auditorias e Análises no Domínio da Saúde e dos Alimentos, da Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos da Comissão, bem como os relatórios trimestrais sobre remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal apresentados pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009, indicam que a lista deve ser alterada.
- (5) Em especial, no que respeita às remessas de avelãs da Geórgia, as fontes de informação pertinentes indicam o aparecimento de novos riscos que exigem a introdução de controlos oficiais reforçados. Por conseguinte, deve ser incluída na lista uma entrada relativa a essas remessas.

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE (JO L 194 de 25.7.2009, p. 11).

- (6) A lista deve também ser alterada mediante a supressão das entradas relativas a mercadorias que, segundo as fontes de informação disponíveis, mostram um grau de cumprimento dos requisitos de segurança relevantes previstos na legislação da UE globalmente satisfatório e para as quais já não se justifica um nível reforçado de controlos oficiais. As entradas da lista relativas a passas de uva originárias do Afeganistão e a amêndoas da Austrália devem, assim, ser suprimidas.
- (7) A fim de assegurar a coerência e a clareza, é conveniente substituir o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 pelo texto constante do anexo do presente regulamento.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 669/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A lista constante do anexo I deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade semestral.»;

- 2) No artigo 15.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Esse relatório deve ser apresentado duas vezes por ano, até ao final do mês seguinte a cada semestre.»;

- 3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de junho de 2016.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## «ANEXO I

**Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado**

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Feijão-chicote ( <i>Vigna unguiculata</i> spp. <i>sesquipedalis</i> )  — Beringelas	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00  — 0709 30 00; ex 0710 80 95	<b>10</b> <b>10</b>  <b>72</b>	<b>Camboja (KH)</b>	Resíduos de pesticidas (2) (3)	50
<i>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)</i>					
Aipo-chinês ( <i>Apium graveolens</i> ) <i>(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)</i>	ex 0709 40 00	<b>20</b>	<b>Camboja (KH)</b>	Resíduos de pesticidas (2) (4)	50
Brassica oleracea (outros produtos comestíveis do género Brassica, “brócolo-chinês”) (5) <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	ex 0704 90 90	<b>40</b>	<b>China (CN)</b>	Resíduos de pesticidas (2)	50
Chá, mesmo aromatizado <i>(Géneros alimentícios)</i>	0902		<b>China (CN)</b>	Resíduos de pesticidas (2) (6)	10
— Feijão-chicote ( <i>Vigna unguiculata</i> spp. <i>sesquipedalis</i> )  — Pimentos (doces e outros) ( <i>Capsicum</i> spp.)	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00  — 0709 60 10; 0710 80 51  — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	<b>10</b> <b>10</b>  <b>20</b> <b>20</b>	<b>República Dominicana (DO)</b>	Resíduos de pesticidas (2) (7)	20
<i>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)</i>					
Morangos <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	0810 10 00		<b>Egito (EG)</b>	Resíduos de pesticidas (2) (8)	10
Pimentos (doces e outros) ( <i>Capsicum</i> spp.) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	— 0709 60 10; 0710 80 51  — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	<b>20</b> <b>20</b>	<b>Egito (EG)</b>	Resíduos de pesticidas (2) (9)	10
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados	— 1202 41 00 — 1202 42 00		<b>Gâmbia (GM)</b>	Aflatoxinas	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	— 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98				
— Avelãs, com casca — Avelãs, descascadas <i>(Géneros alimentícios)</i>	— 0802 21 00 — 0802 22 00		<b>Geórgia (GE)</b>	Aflatoxinas	20
Óleo de palma <i>(Géneros alimentícios)</i>	1511 10 90; 1511 90 11; ex 1511 90 19; 1511 90 99	<b>90</b>	<b>Gana (GH)</b>	Corantes Sudan <sup>(10)</sup>	50
Sementes de gergelim <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	1207 40 90		<b>Índia (IN)</b>	Salmonelas <sup>(11)</sup>	20
Enzimas; enzimas preparadas <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	3507		<b>Índia (IN)</b>	Cloranfenicol	50
Ervilhas com vagem (não descascadas) <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	ex 0708 10 00	<b>40</b>	<b>Quénia (KE)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>	10
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		<b>Madagáscar (MG)</b>	Aflatoxinas	50
Framboesas <i>(Géneros alimentícios — congelados)</i>	0811 20 31; ex 0811 20 11; ex 0811 20 19	<b>10</b> <b>10</b>	<b>Sérvia (RS)</b>	Norovírus	10
Sementes de melancia ( <i>Egusi, Citrullus spp.</i> ) e produtos derivados <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1207 70 00; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99	<b>10</b> <b>30</b> <b>50</b>	<b>Serra Leoa (SL)</b>	Aflatoxinas	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		<b>Sudão (SD)</b>	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00				
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10				
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98				
<b>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</b>					
Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.) <b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>	ex 0709 60 99	<b>20</b>	<b>Tailândia (TH)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(13)</sup>	10
— Feijão-chicote ( <i>Vigna unguiculata</i> spp. <i>sesquipedalis</i> )	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	<b>10</b> <b>10</b>	<b>Tailândia (TH)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(14)</sup>	20
— Beringelas	— 0709 30 00; ex 0710 80 95	<b>72</b>			
<b>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)</b>					
— Damascos secos	— 0813 10 00		<b>Turquia (TR)</b>	Sulfitos <sup>(15)</sup>	10
— Damascos, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 50 61				
<b>(Géneros alimentícios)</b>					
Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) <b>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</b>	0805 50 10		<b>Turquia (TR)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup>	10
Pimentos doces ( <i>Capsicum annuum</i> ) <b>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)</b>	0709 60 10; 0710 80 51		<b>Turquia (TR)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(16)</sup>	10
Folhas de videira <b>(Géneros alimentícios)</b>	ex 2008 99 99	<b>11; 19</b>	<b>Turquia (TR)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(17)</sup>	50
— Pistácios, com casca	— 0802 51 00		<b>Estados Unidos (US)</b>	Aflatoxinas	20
— Pistácios, descascados	— 0802 52 00				
<b>(Géneros alimentícios)</b>					

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Damascos secos	— 0813 10 00		<b>Usbequistão (UZ)</b>	Sulfitos <sup>(15)</sup>	50
— Damascos, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 50 61				
<b>(Géneros alimentícios)</b>					
— Folhas de coentros	— ex 0709 99 90	<b>72</b>	<b>Vietname (VN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(18)</sup>	50
— Manjeriço (tulsi — <i>Ocimum tenuiflorum</i> ou <i>Ocimum basilicum</i> )	— ex 1211 90 86; ex 2008 99 99	<b>20</b> <b>75</b>			
— Hortelã	— ex 1211 90 86; ex 2008 99 99	<b>30</b> <b>70</b>			
— Salsa	— ex 0709 99 90	<b>40</b>			
<b>(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)</b>					
— Quiabos	— ex 0709 99 90	<b>20</b>	<b>Vietname (VN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(18)</sup>	50
— Pimentos (exceto pimentos doces) ( <i>Capsicum</i> spp.)	— ex 0709 60 99	<b>20</b>			
<b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>					
— Pitaias (fruta do dragão)	— ex 0810 90 20	<b>10</b>	<b>Vietname (VN)</b>	Resíduos de pesticidas <sup>(2)</sup> <sup>(18)</sup>	20
<b>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</b>					

<sup>(1)</sup> Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código, o código NC é marcado com "ex".

<sup>(2)</sup> Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

<sup>(3)</sup> Resíduos de clorbufame.

<sup>(4)</sup> Resíduos de fentoato.

<sup>(5)</sup> Espécie de *Brassica oleracea* L. convar. *Botrytis* (L) Alef var. *Italica* Plenck, cultivar alboglabra. Também conhecida como "Kai Lan", "Gai Lan", "Gailan", "Kailan", "Chinese kale", "Jie Lan".

<sup>(6)</sup> Resíduos de trifluralina.

<sup>(7)</sup> Resíduos de acefato, aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe), amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiuurão, dicofol (soma de isómeros p,p' e o,p'), ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe).

<sup>(8)</sup> Resíduos de hexaflumurão, metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe), fentoato e tiofanato-metilo.

<sup>(9)</sup> Resíduos de dicofol (soma de isómeros p,p' e o,p'), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

<sup>(10)</sup> Para efeitos do presente anexo, entende-se por "corantes Sudan" as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9); ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6); iii) Sudan III (número CAS 85-86-9); iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).

<sup>(11)</sup> Método de referência EN/ISO 6579 ou um método validado com base neste método, como referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

<sup>(12)</sup> Resíduos de acefato e diafentiuurão.

<sup>(13)</sup> Resíduos de formetanato (soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato), protiofos e triforina.

<sup>(14)</sup> Resíduos de acefato, dicrotofos, protiofos, quinalfos e triforina.

<sup>(15)</sup> Métodos de referência: EN 1988-1:1998, EN 1988-2:1998 ou ISO 5522:1981.

<sup>(16)</sup> Resíduos de diafentiuurão, formetanato (soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato) e tiofanato-metilo.

<sup>(17)</sup> Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metrafenona.

<sup>(18)</sup> Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.»